

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.



REFERENTE:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMF-22.01.18.01-PERP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMF-22.01.18.01-PERP

REF.: "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESPECIFICO PARA
DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE
FORQUILHA-CE".

Pelo presente instrumento, FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
19.458.719/0002-80, por seu representante legal abaixo assinado, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei
10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto-Lei nº 5.450/2005, apresentar
tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão de inabilitação da
empresa, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Extrai-se da plataforma que o prazo para interposição das razões recursais encerra-se-á às 00:00:00 do dia 24/02/2022, sendo, tempestivo o recurso protocolado nesta data.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

A recorrida fora declarada inabilitada pela douta comissão pelo seguinte fundamento:

LYSLLIE RODRIGUES
DOS
SANTOS:08924454676
Assinado de forma digital por
LYSLLIE RODRIGUES DOS
SANTOS:08924454676
Dados: 2022.02.23 12:03:56
-03'00'

FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP está INABILITADA pelos seguintes MOTIVOS: - Apresentou apenas o registro do livro diário do exercício de 2020, não tendo apresentado o balanço patrimonial extraído do livro diário e registrado na respectiva junta comercial. Portanto, descumpriu o subitem 9.16.2 do edital.

Causa perplexidade a decisão da douta comissão, que inabilitou a empresa ofertante de preço infinitamente inferior ao colocado classificado, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório e até mesmo outras documentações não exigidas. **QUAL SERIA A INTENÇÃO DA COMISSÃO?**

CERTAMENTE A ATITUDE, SE NÃO REVISTA ENSEJARÁ DENUNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, POSTO QUE NITIDO O DIRECIONAMENTO OU APLICAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPRESA LOCAL.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Da leitura do artigo supracitado, extraem-se os princípios norteadores do processo administrativo licitatório do qual destacamos a vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade e moralidade, além da probidade administrativa.

Por certo que a decisão da douta comissão viola o art. 3º da Lei 8.666/93 e causa surpresa.

Analisando os documentos apresentados pela recorrida, temos que a empresa apresentou todos os documentos conforme exigência do instrumento convocatório.

LYSLIE RODRIGUES
DOS
SANTOS:08924454676

Assinado de forma digital por
LYSLIE RODRIGUES DOS
SANTOS:08924454676
Dados: 2022.02.23 12:04:08 -03'00'

Acerca do documento que causou a inabilitação da empresa, qual seja balanço patrimonial, assim dispõe o edital:

9.16.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Ora, analisando o documento intitulado balanço patrimonial apresentado pela recorrida, onde está a violação ao instrumento convocatório que causou a inabilitação, pena maior em uma licitação?

O documento apresentado, não deixa margem para dúvidas, posto se tratar do balanço completo do último exercício financeiro, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, contendo inclusive todo livro diário.

Pois bem, assim restou consignado o registro de intelecção em apresentar recurso:

Manifestamos recursos, pois o nosso Balanço está devidamente autenticado na Junta comercial, na pagina 164, bem como o DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020, na pagina 165/166, e os índices na pagina 167. Solicitamos revisão, e habilitação da nossa empresa. Apresentamos o registro do livro diário do exercício de 2020, bem como apresentamos o balanço patrimonial extraído do livro diário e registrado na respectiva junta comercial. Portanto, cumprimos o subitem 9.16.2 do edital.

Analisando detidamente o documento, repise-se, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, temos na página 0163 o documento com a seguinte nomenclatura: BALANÇO PATRIMONIAL, que finaliza na página 0164. Qual a dificuldade de compreensão da douda comissão?

Segue o documento na página seguinte, qual seja 0165, com o título de DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020. Ora a argumentação para o presente recurso torna-se um exercício herculeo, posto que basta simplesmente a leitura do documento para verificar que a decisão de

inabilitação é desprovida de qualquer argumento, posto que o documento anexado atende todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo qualquer razão para inabilitação.

Dessa forma a conclusão que se pode chegar é que a douda comissão ou não observou detidamente o documento anexado ou não compeendeu as informações ali contidas.

A reforma da decisão é medida que se impõe!

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer, após as competentes contrarrazões, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para **DETERMINAR A HABILITAÇÃO** da empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Ouro Branco/MG, 23 de fevereiro de 2022.

LYSLIE RODRIGUES DOS
SANTOS:08924454676

Assinado de forma digital por
LYSLIE RODRIGUES DOS
SANTOS:08924454676
Dados: 2022.02.23 12:04:35 -03'00'

Lyslie Rodrigues dos Santos
Representante legal - Propietária
CPF: 089.244.546-76
RG. MG 13.382.062 SSP/MG
OAB/ES – 25.058